

PROJETO DE LEI Nº 113/2010

Dispõe sobre a proibição do tráfego de composições de carga no período noturno no município de Itaúna/MG

Faço saber, que a Câmara Municipal de Itaúna, aprovou e eu Prefeito Municipal de Itaúna promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibido o trânsito de locomotivas e composições de carga no município de Itaúna/ MG, no período noturno.

Parágrafo único. Compreende-se período noturno, aquele entre 22 horas do dia às 5 horas do dia seguinte.

Art. 2º A transgressão ao previsto nesta lei será punida com as sanções prescritas no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. A multa a ser aplicada fica a cargo do Poder Executivo de Itaúna.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúna, 16 de novembro de 2010.

Delmo Gonçalves Barbosa
Vereador

Justificativa

A aprovação de tal Projeto de Lei se justifica pelo fato que nosso Município, não pode mais permanecer inerte diante dos prejuízos causados à população itaunense pelas travessias de nível da linha férrea aqui existentes.

Como se não bastasse, os trens da Ferrovia Centro Atlântica (FCA), trafegam em nosso município inclusive no período noturno, o que gera ruídos enormes e chega a “tremar” as residências próximas à linha férrea, o que em ferido o direito ao descanso de milhares de trabalhadores itaunenses.

Há de se ressaltar, que perturbar o trabalho ou o sossego alheio é contravenção penal prevista no **Artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.688, de 8 de outubro de 1941 podendo ser punida com prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou multa**. O **Artigo 225 da Constituição Federal** também traz disposições acerca do tema aos prescrever que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Diante do exposto, a aprovação de tal lei será útil, pois garantirá ao cidadão itaunense que reside nas proximidades da linha férrea o seu direito ao descanso, permitindo assim, que quando se sentir perturbado possa recorrer ao Poder Judiciário a fim de garantir seus direitos de cidadão.

Através desta lei, este Município poderá chamar a atenção da Ferrovia Centro Atlântica para a importância da questão da transposição dos trilhos de Itaúna já assinado pelo Governo Federal, e deverá construir os trilhos no contorno ferroviário.

O projeto não afeta em nada os preceitos constitucionais, pois, compete ao município Legislar o trânsito dentro de seu perímetro urbano.

Delmo Gonçalves Barbosa
Vereador

DECRETO-LEI N. 3.688 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Lei das Contravenções Penais

PARTE GERAL

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Art. 5º As penas principais são:

I - prisão simples.

II - multa.

(...)

Capítulo IV

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

(...)

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Delmo Gonçalves Barbosa

Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI nº 113/2010

Vicente Paulo de Souza
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 1º de dezembro 2010 por parte da Secretaria da Câmara Municipal de Itaúna, o Projeto de Lei 113/2010, nesta casa registrado sob o mesmo número, que *“Dispõe sobre a proibição do tráfego de composições de carga no período noturno no Município de Itaúna/MG”*, de autoria do vereador Delmo Gonçalves Barbosa, e tendo sido nomeado para atuar como relator, passo à expor as seguintes considerações:

- O presente Projeto de Lei, proíbe o trânsito de locomotivas e composições de carga no Município de Itaúna, no período noturno, sendo compreendido como período noturno aquele entre 22 horas do dia às 05 horas do dia seguinte. A transgressão ao previsto nesta lei será punida com as sanções prescritas no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, ficando como responsável pela aplicação da multa o Poder Executivo de Itaúna.
- O Projeto de Lei em apreço, tem como objetivo, garantir ao cidadão itaunense que reside nas proximidades da linha férrea o seu direito ao descanso, uma vez que os trens da Ferrovia Centro Atlântica (FCA), trafegam em nosso município inclusive no período noturno, o que gera ruídos enormes e chega a “tremar” as residências.
- Considero que o Projeto está devidamente instruído e se encontra dentro da correta Técnica Legislativa e tem respaldo na legislação vigente, e está de acordo com os aspectos que competem a esta Comissão.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei não fere as disposições legais e está devidamente instruído, estando portanto apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2010

Vicente Paulo de Souza
Relator

GVVPS(mfs)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER FINAL
AO PROJETO DE LEI nº 113/2010

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Vicente Paulo de Souza, ante o Projeto de Lei 113/2010, nesta casa registrado sob o mesmo número, que *“Dispõe sobre a proibição do tráfego de composições de carga no período noturno no Município de Itaúna/MG”*, de autoria do vereador Delmo Gonçalves Barbosa, entendemos que a proposição está devidamente instruída. Somos favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2010.

Acompanham o voto do relator.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

GVPVS(mfs)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Édio Gonçalves Pinto, avoca para si o cargo de relator na apreciação do **Projeto de Lei nº 113/2010**, de autoria do edil Delmo Gonçalves Barbosa, que *Dispõe sobre a proibição do tráfego de composições de carga no período noturno no município de Itaúna/MG*.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Edio Gonçalves Pinto

Presidente da Comissão

RELATÓRIO:

A proposta de proibição do tráfego de locomotivas e composições de carga no município de Itaúna, não cria encargos ou despesas para os cofres públicos, portanto o Projeto se encontra apto a ser apreciado pela Casa, opinião esta corroborada pelos demais membros.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação em Plenário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010

Edio Gonçalves Pinto

Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Delmo Gonçalves Barbosa
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente